



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

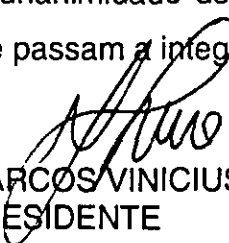
Processo nº : 11080.016973/2002-12
Recurso nº : 144.231
Matéria : IRPJ – Exs: 1998 a 2000
Recorrente : COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.503


COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – RETORNO ÀS ATIVIDADES NORMAIS – O prejuízo fiscal não prescrito à data da intervenção do poder público pode ser compensado com os lucros da pessoa jurídica obtidos após o retorno às suas atividades normais, com observância das regras então vigentes para compensar prejuízos. O prazo previsto para compensação de prejuízos estabelecido no “caput” do art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77 não tinha aplicação à massa falida por expressa disposição de seu parágrafo 7º.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente .


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016973/2002-12
Acórdão nº : 107-08.503

Recurso nº : 144.231
Recorrente : COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

RELATÓRIO

COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 249/265) contra o Acórdão DRJ/POA nº 4.327, de 26/08/2004 (fls. 238/243), que manteve o auto de infração de fls. 2/3, indeferindo a sua impugnação de fls. 208/226.

A empresa foi autuada por compensar prejuízos fiscais, nos anos-calendário de 1997 a 1999, em montante superior ao saldo constante do SAPLI. A diferença tem origem no valor dos prejuízos acumulados até 31/12/96, Cr\$ 4.493.183,02, e o constante do SAPLI, da ordem de R\$ 510.712,83.

A diferença resultou dos seguintes fatos. A fiscalizada, no período de 01/01/85 a 07/02/85, experimentara prejuízos de Cr\$ 18.792.130.518,90 (fls. 187). Esteve sob o regime de liquidação extrajudicial, no período de 08/02/85 até 26/06/95, período em que, de acordo com o Parecer CST nº 1100/80 e o Comunicado DEOPE nº 80/40 (fls. 191/195), não apresentou declaração do imposto de renda por não estar sujeita, como massa falida, ao pagamento do imposto e das contribuições. Após 27/06/95, passou a ter que apresentar declaração e pagar o tributo e as contribuições.

Em seu LALUR, parte B (fls. 188/190), atualizou o prejuízo de 07/02/85, com as conversões devidas até 31/12/95, obtendo o valor de R\$ 3.917.247,12, ao qual adicionou o resultado negativo do período de 27/06/95 a 31/12/95, R\$ 635.731,46 (fls. 182/183), perfazendo um total de R\$ 4.552.978,58. Dessa quantia compensou 30% do resultado de 1996 (R\$ 59.795,56), estabelecendo em R\$ 4.493.183,02, o prejuízo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016973/2002-12
Acórdão nº : 107-08.503

31/12/96. As compensações de prejuízos nos resultados dos anos-calendário de 1997 a 1999 foram feitas a partir desse valor.

A fiscalização, com fundamento no art. 35 e o parágrafo 2º, da IN SRF nº 11/96, que disciplinou a compensação prevista no art. 12 da Lei nº 9.065/95, e no art. 503 do RIR/94, entendeu ser indevida a compensação do prejuízo fiscal apurado no período de 1985, para considerar tão-somente os prejuízos apurados a partir do ano-calendário de 1995, consoante cópia do SAPLI às fls. 12/17.

A atuada insurge-se contra a glosa e contra a multa aplicada, em impugnação bem resumida no relatório da decisão recorrida, da seguinte forma:

- a) tratando-se de instituição financeira, esteve submetida a regime de liquidação extrajudicial de 1985 a 1995, não se sujeitando, nesse período, às normas da legislação de imposto de renda, conforme preconizava o Parecer CST nº 1100/80;
- b) por não estar obrigada a apresentar declarações ou a pagar tributos correspondentes, também não podia efetuar compensações de prejuízo (não havia débito a ser objeto de extinção);
- c) o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e o art. 15 da Lei nº 9.065/95 permitem a compensação de prejuízos verificados até 31/12/94, desde que não seja ultrapassado o limite de 30% do lucro líquido apurado;
- d) cessada a liquidação extrajudicial e ressurgido o dever de declarar e pagar tributo, ressurge o direito de compensar o prejuízo fiscal apurado em 1985;
- e) o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77 estabeleceu a possibilidade de compensação do prejuízo de um período-base com o lucro real determinado nos quatro anos-calendário subseqüentes; a correta interpretação desse dispositivo deve ser a que analisa todos os seus elementos, de acordo com sua finalidade: a aplicação do dispositivo pressupõe a possibilidade de obtenção do lucro, o que só ocorreu a partir de 1995;
- f) vários argumentos suportam a interpretação e a posição adotada pela impugnante, tais como: (1) interpretação diversa impediria os contribuintes sujeitos ao regime de liquidação extrajudicial de compensarem prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016973/2002-12
Acórdão nº : 107-08.503

fiscais, negando força operativa ao dispositivo, (2) uma situação anormal, não prevista na regra geral, demanda interpretação segundo o princípio da

razoabilidade, coincidente com a idéia de equidade, e (3) o período da liquidação extrajudicial, de 1985 a 1995, conta como um só período, para efeitos fiscais, já que o próprio Parecer CST nº 1.100/80 considera a existência de uma só fase no processo de liquidação;

g) a multa não poderia ser aplicada, em virtude de a impugnante haver atuado consoante determinações do Parecer CST nº 1.100/80 — norma complementar da legislação tributária (art. 100, 1 e parágrafo único, do CTN).”

A Turma Julgadora não acolheu os seus argumentos por entender que, de acordo com o art. 64 do Decreto-lei n 1.598/77, a pessoa jurídica somente poderia compensar prejuízo apurado em um período-base com com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes e que a legislação superveniente (art. 42, parágrafo único, da Lei n 8.981/95 e art. 15 da Lei n 9.065/95) os prejuízos acumulados até 3/12/94 podem ser agregados a partir do encerramento do ano calendário de 1995, para serem compensados sem restrições de tempo, de sorte que os prejuízos havidos até 31/12/90, não aproveitados dentro dos quatro períodos-base consecutivos, não mais existiam. A IN SRF n 11/96 é nesse sentido. Em se tratando de um favor fiscal, a compensação de prejuízos deve ser interpretada literalmente, como ocorre com a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário (art. 11 do CTN). A administração pública está sujeita ao princípio da legalidade (CF., art. 35) e a Lei n 8.112/90 não permite que servidor público civil deixe de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III).

Sustenta o julgador que a situação do contribuinte se iguala à daquele que não possui lucro nos quatro anos subseqüentes. A pretensão da impugnante de que a instituição permanecera sob liquidação extrajudicial seria um período-base único implicaria na suspensão ou interrupção da contagem dos exercícios para efeito da compensação de prejuízos, o que não está previsto na legislação tributária. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016973/2002-12
Acórdão nº : 107-08.503

A sucumbente foi intimada da decisão de primeira instância em 13/09/04 (fls. 246), e, em 06/10/04, apresentou o seu recurso (fls. 249/265), precedido de arrolamento de bens (fls. 273/279)

Na fase recursal, a empresa analisa e critica os fundamentos da decisão "a quo", discorrendo sobre o seu direito à compensação do prejuízo anterior à decretação da liquidação extrajudicial com apelo à jurisprudência administrativa; sobre a adequada aplicação da legislação tributária diante do caso concreto, cumprindo ao intérprete adaptar o padrão legal para o caso individual, citando ensinamentos de José Souto Maior Borges, em "O contraditório no Processo Judicial"-Uma Visão Dialética, São Paulo Malheiros, 1996. S. 99), no sentido de que o juiz deve render-se às exigências particulares do caso individual; na aplicação de toda norma geral há sempre uma cláusula demarcadora implícita: aplica-se a regra até onde as exigências do caso particular não impõe regra diversa. Sustenta que a Suprema Corte tem aplicado o princípio da razoabilidade sempre com o sentido de exigir do intérprete que avalie as circunstâncias do caso individual na aplicação do direito, citando precedentes. E também a Doutrina que cita (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Moralidade administrativa: do conceito à efetivação. RDA (190): 13, Rio de Janeiro: Renovar; ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ-Centro de Atualização Jurídica, ano I, n , 9, dezembro, 2001, p. 4) milita no mesmo sentido.

Outrossim, a recorrente persevera em seus argumentos contrários à aplicação de penalidades, em face do Parecer CST 1100/80 e do disposto no art. 100 do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016973/2002-12
Acórdão nº : 107-08.503

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 9.784, de 29/01/99, que contém princípios para a Administração Pública, estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

Desponta do texto ser imperioso que o administrador adote, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moralidade, e atue conforme a lei e o Direito. A lei é um instrumento de realização do Direito, de forma que na sua busca o aplicador da lei atente para todas as circunstâncias do caso concreto. Prevendo a lei em abstrato, nem sempre abrange todas as nuances, cabendo ao intérprete dar a solução compatível com o Direito. E isso não implica em violação da lei, mas ajustá-la à realidade subjacente. Assim procedendo, não está o servidor público desobedecendo a lei, mas, ao contrário, em obediência à lei que colima a realização do Direito. A adoção desses princípios, em foco na lide o da razoabilidade, se faz em obediência à própria lei (Lei 9.784/99) que determina a consideração desse princípio na aplicação das leis.

Isto posto, tenho que a razão esteja com a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016973/2002-12
Acórdão nº : 107-08.503

Com efeito, da aplicação do PN CST 56/79 e do Parecer CST nº 1100/80 e o Comunicado DEOPE nº 80/40 (fls. 191/195), é inconteste (as partes não divergem sobre isso) que, durante o período em que a sociedade esteve sob liquidação extrajudicial, ela não estava sujeita a declarar ou pagar imposto de renda da pessoa jurídica. Todavia, se não liquidada ao termo do procedimento, ao voltar às suas atividades normais ressurgem as obrigações tributárias próprias das pessoas jurídicas. Também é pacífico o tratamento que o parecer estabelece para o reinício das atividades da empresa. Levantamento de balanço compreendendo o período da intervenção estatal na empresa, a fim de se verificar a variação do patrimônio líquido do período que, se positivo, seria levado a reserva e oferecido o seu valor ao lucro real do período seguinte. Note-se que, assim procedendo, o parecer está aplicando a lei, e conseqüentemente o Direito que ela objetiva realizar, a uma situação especial não prevista minuciosamente na norma: no período da intervenção, ela não seria pessoa jurídica e estava na UTI das empresas financeiras, podendo vir a falecer ou não. Recuperada, e com acréscimo de patrimônio líquido, entendeu o intérprete que o acréscimo patrimonial por ela obtido no período deveria ser tributado.

Para tanto, o intérprete e aplicador da lei, adotou um período-base correspondente ao da intervenção, durante o qual, aliás, não ocorrem a prescrição e a decadência.

Se assim é, nada mais razoável que, durante esse mesmo período, não prescreva o direito do contribuinte de poder compensar seu prejuízo correspondente, no caso, ao período de 01/01 a 07/02/85, ao voltar as suas atividades normais em 27/06/95. Não somente pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também da moralidade, princípio este inserto no art. 37 da vigente Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016973/2002-12
Acórdão nº : 107-08.503

E como pondera a recorrente, no período da intervenção, não obtendo lucro, não poderia realizar compensação de prejuízos, mas voltando às suas atividades e

obtendo lucro poderia. Se desse período exsurtem lucros que, como reserva, são oferecidos à tributação por que não poderia, considerando o mesmo período único, compensar prejuízo ?

Entendimento contrário foge à razão e ao bom senso, não sendo consentâneo com a realização do Direito. E à moralidade administrativa, pois para lançar tributo, tomar-se-ia o período integral da intervenção, mas para compensar prejuízos não. Dois pesos e duas medidas na interpretação do Direito.

Por tudo isso, o legislador estabeleceu no parágrafo 7º do art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77 que o prazo estabelecido no "caput" do artigo não se aplica à massa falida:

Este parágrafo foi renumerado para 6º pelo art. 1º, IX, do Decreto-Lei nº 1.730/79.

Dizem os citados dispositivos:

"Art. 64. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes.

§ 7º - O prazo para compensação de prejuízos não se aplica no caso de massa falida."

Desta forma é inconteste que os prejuízos existentes em 07 de fevereiro de 1985, data da decretação da liquidação extrajudicial, eram passíveis de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.016973/2002-12
Acórdão nº : 107-08.503

compensação quando da cessação da intervenção na empresa, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 15 da Lei nº 9.065/95, do seguinte teor:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, **cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994**, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.” (negritei)

Por derradeiro, cumpre consignar que a empresa ao compensar os prejuízos oriundos do período de 01/01 a 07/02/85, observou os limites estabelecidos pela legislação em vigor na época da compensação, ou seja, o art. 12 da Lei n 9.065/95 (art. 503 do RIR/94).

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES